



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer de Licitação nº. 134/2021

Protocolo: nº. 168/2021

Interessado: SEMPOF

Procedência: SEMPOF

Assunto: **Análise de edital e minuta de contrato – Tomada de Preço nº 003/2021.**

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL,

Vem a esta Procuradoria Jurídica o Processo Licitatório, para exame e parecer, o mesmo versa sobre o Procedimento de Licitação na Modalidade: Tomada de Preço nº 003/2021. O processo tem como objetivo a “Contratação de empresa com mão de obra especializada para executar os serviços de engenharia para construção de Praça – Comunidade Flexal-Óbidos/PA”.

O exame jurídico prévio da minuta dos editais de licitação, bem como dos acordos, convênios, ou ajustes de que trata o parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos”. (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, pg. 119), portanto apesar de ser obrigatório será emitido simples parecer opinativo. Importante frisar que parecer jurídico não é ato administrativo, não se podendo responsabilizar o advogado que emitiu parecer técnico-jurídico sobre determinada matéria, posto que segundo o Ministro Marco Aurélio no MS 24.584 em consonância com as palavras de Hely Lopes Meirelles afirma que o parecer será opinião que visa, informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas que não vinculará o administrador ou particulares à sua motivação ou conclusões.

Cumprе esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório. Advém da CPL – Comissão Permanente de Licitação - o pedido de parecer acerca da minuta do Edital e minuta do Contrato referente ao certame em comento. Desta feita, segue parecer:

O Projeto Básico veio acompanhado dos seguintes anexos: **1** - Ofício nº 126/2021 – SEMPOF; **2** – Termo de Referência; **3** – Propostas Comercial com Valores; **4** - Termo de Reserva Orçamentária; **5** - Autorização de abertura do Processo licitatório; **6** – Decretos da CLP; **7** - Minuta do Edital de Tomada de Preços; **8** – Minuta do Contrato; **Visto sucinto relatório, passa-se à análise.**

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS

A Lei Federal nº 8.666/93 - denominada Estatuto Geral das Licitações - estabelece dois critérios que norteiam a escolha da modalidade licitatória adequada: (a) quanto ao valor da contratação do objeto, para concorrência, tomada de preços ou convite (art. 23) e, (b) quanto à natureza do objeto, independente do valor, para concurso ou leilão (art. 22, §§ 4º e 5º).

De tal modo, a Tomada de Preços é a modalidade de licitação realizada entre interessados previamente cadastrados ou que preencham os requisitos para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação (artigo 22, § 2º).



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

A principal característica dessa modalidade é que ela se destina a interessados devidamente cadastrados. Contudo, a Lei nº. 8.666/93, objetivando expandir a competitividade e garantir a isonomia, princípio fundamental da licitação, inovou o conceito de tomada de preços, ao consentir a participação de licitante não cadastrado desde que atenda a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Esse "cadastramento" se refere à análise prévia da situação da empresa, por meio da verificação de sua habilitação jurídica, de sua regularidade fiscal, de sua qualificação econômico-financeira, de sua qualificação técnica e do cumprimento das exigências do Ministério do Trabalho com relação ao trabalho do menor, em conformidade com o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei nº. 8.666/93, atribuindo-lhe, posteriormente, caso atenda a todos esses requisitos, o "certificado de registro cadastral". Lembremos que as alterações introduzidas na Licitação pela Lei Complementar nº. 123/2006, que ordena novos atos no procedimento, outorgando direito de preferência às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP aplica-se também a Tomada de preços. Pois bem, Vejamos:

Analisando o caso em tela, observa-se que o Projeto Básico acompanhado da Minuta de Edital é adequado para a modalidade de licitação escolhida, qual seja: **TOMADA DE PREÇOS**, cuja realização dar-se-á entre interessados previamente registrados ou que atenderem as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (ar. 22, § 2º, da Lei 8.666/1993).

Ademais, conforme se vislumbra na PLANILHA DEMOSTRATIVA, apresentado através do Ofício nº 126/2021; a estimativa do valor MÁXIMO dos objetos da presente licitação (de acordo com a sua pesquisa de mercado) é de R\$ - 200.000,00 (duzentos mil reais), ou seja, dentro do limite de valor estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 8.666/93, para a modalidade "Tomada de Preços".

CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria verificou que, foram cumpridos os requisitos exigidos por lei, em especial aos comandos dos art. 40 e 55 da Lei nº. 8.666/93 e, a Lei Complementar nº. 123/2006, dessa forma, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a **TOMADA DE PREÇOS nº 003/2021**, aplicável à situação concreta, nos termos do art. 22, II, § 2º c/c art. 23, II, b, do diploma legal apresentado desta feita, não haverá óbice aos prosseguimentos ulteriores. Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Excelência.

Óbidos - PA, 29 de novembro de 2021.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL
PROCURADOR GERAL - OAB/PA 13.289
Decreto Municipal nº 075/2021